

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SR(a). PREGOEIRO(a) OFICIAL DO SESCOOP/SP – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO

A **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ nº 13.194.738/0001-89, através de seu representante, **Paulo Henrique Caetano Meneses**, solteiro, residente na cidade de Uberlândia-MG, portador da carteira de identidade nº 16.038.602 SSP/MG, e CPF nº 094.343.356-80, OAB/MG 188.727, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 15.1 do Edital: “15.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o Edital deste Pregão, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl@sescosp.coop.br”. Como a data de abertura do certame está marcada para dia 28/02/2020, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 20/02/2020.

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."

ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

2) DO MOTIVO

A) DA TECNOLOGIA LICITADA

O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de link de internet, via rádio, incluindo a instalação, ativação configuração e suporte técnico. Este tem como finalidade garantir a continuidade do referido serviço em caso de queda do link principal.

Sabe-se que a solução de acesso através de rede óptica tem menos possibilidade de interferência exterior, assim alternar caminhos através de mecanismos utilizados na Tecnologia Metro, com rádio não se tem esta opção, de acordo com o Termo de Referência.

Sendo a Contratada distinta da atual fornecedora do Link Principal, haverá uma rede totalmente diferente e independente a da principal, portanto não encontramos justificativas para que o acesso ao serviço de Internet seja somente através de enlace de rádio.

A Contratante, pode permitir que a solução seja por ambas tecnologias, ou seja, via enlace de rádio e via rede óptica. Ademais, outro fatos predominante é que o enlace de rádio onera mais que uma solução de acesso em fibra ótica.

Então é possível oferecer uma tecnologia melhor, com o custo inferior e atendendo perfeitamente o desejo da Administração.

E também o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 **VEDA** ao agente Público prever nos Editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade.

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

O TCU também veda a possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Desta forma, resta comprovado que o acesso via rede óptica em nada interfere a prestação do serviço para a Administração, muito pelo contrário, dará a possibilidade de ser entregue uma tecnologia melhor e com um custo inferior para a Administração.

B) DA VIGÊNCIA

A minuta do contrato na cláusula terceira (DA VIGÊNCIA) estabelece que a vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por um novo período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP/SP (Resolução nº 850/2012)

Porém, o artigo 26, parágrafo único do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP/SP diz:

Parágrafo único – Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Desta forma, entendemos que o prazo de vigência do contrato é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até o limite legal de 60 (sessenta) meses, conforme prevê o Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP/SP.

3) DA NÃO SUSPENSÃO

Conforme previsto no Art. 22 do Decreto Federal 10.024 e entendimento do TCU, quando a alteração do Edital não afetar a formulação da proposta, ou seja, não tiver relação com os valores, não há necessidade de Suspensão e Prorrogação do certame:

Decreto 10.024:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já determinou a reabertura do “... prazo inicialmente estabelecido quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005” (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão.

Como a alteração pleiteada NÃO influencia diretamente na FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, solicitamos a abertura na data já estabelecida do processo licitatório.

D) DO PEDIDO

- I) Requer seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja permitido o acesso via rede óptica comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, pois em nada prejudica a Administração, pelo contrário, a beneficia;
- III) Requer que seja permitido a prorrogação contratual até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme prevê o parágrafo único do art. 26 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP/SP;
- IV) Requer a ABERTURA do certame na data prevista, haja vista que a correção não influencia diretamente na formulação da proposta;

Neste Termos,

P. Deferimento.

Uberlândia, 20 de fevereiro de 2020.

Paulo Henrique Caetano Meneses

OAB/MG 188.727